



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 09010000493/09
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 015128/2009
AUTUADO: Mineração Belocal LTDA
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por *“deixar de realizar a prestação de contas de documentos de controle ambiental instituído pelo IEF/MG, no prazo estabelecido: selos de n. 1238708 a 1239057 (350) e 1176824 a 1177173 (350). Total de 700 (setecentos) selos”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 04/05/2012. Comunicação do órgão ambiental dessa decisão recebida em 17/05/2012 (A. R. fl. 45). Recurso contra a decisão postado em 05/06/2012 devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 365 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais).

Em síntese, no pedido de reconsideração (fl. 76 a 95) a empresa recorrente repete suas alegações iniciais (fl. 02 a 15). Basicamente alega não ter cometido a infração ambiental, não admitindo qualquer irregularidade, mas sim um atraso na prestação de contas. Que havia prestado contas, mesmo com atraso, antes da autuação. Que a empresa estava regular com todos os seus registros obrigatórios junto ao órgão ambiental competente. Que deveria ter sido considerado com o ato no momento da autuação os respectivos relatórios de prestação de contas e não os selos ambientais, equívoco que gerou uma multa em valor desproporcional. A defesa alega, ainda, pelo princípio da eventual defesa que faz jus às atenuantes “a”, “c” e “j” previstas no item I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08. Ao final a defesa requer a descaracterização do auto de infração, ou caso mantido, redução de seu valor proporcional aos atos (relatórios de prestação de contas), bem como em função das circunstâncias atenuantes elencadas.

Inicialmente deve-se esclarecer que de acordo com a norma aplicada à autuação se deu em função da não prestação de contas dentro do prazo estabelecido. Dessa forma a prestação de contas em data posterior ao prazo não isenta a empresa recorrente da




sanção atribuída. Destaca-se, ainda, que as planilhas de prestação de contas não sejam parâmetro para caracterizar o ato, mas sim os documentos de controle ambiental instituídos pelo órgão ambiental competente. A penalidade aplicada é classificada como sendo de natureza gravíssima e, no entendimento desse relator a empresa recorrente não faz jus às atenuantes "a", "c" e "j" previstas no item I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08, conforme pleiteado.

Constata-se que em seu pedido de reconsideração a corrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, bem como reduzir seu valor, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$35.100,00** (trinta e cinco mil e cem reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 19/09/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7

de acordo.
Leiteira / Honk Vils Boos
MASP: 1.159.297-9
25/10/17